

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ORGAO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21/93
REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO
DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO : ARTIGO 183, "CAPUT", EM PARTE E
SEU PARAGRAFO UNICO, INTEGRAMENTE,
DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DO RIO
DE JANEIRO, DE 05.04.90

RELATOR : DES. DARCY LIZARDO DE LIMA

EMENTA: Representação por
inconstitucionalidade - Lei Orgã-
nica do Município - Extensão e
proclamação de direito não previs-
to na Constituição Estadual, fa-
zendo ainda concessões não perti-
nentes, maculadas por vício de
iniciativa - Se nos dispositivos
questionados são assegurados di-
reitos indevidos, diversos dos ex-
plicitados na Carta Estadual, re-
velando-se ainda o concedido ile-
galidade e impropriedade por vício
de iniciativa, impositiva há de
ser a procedência do pedido, de-
clarando-se a inconstitucionalida-
de objetivada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos
da Representação por Inconstitucionalidade nº 21/93, em que é
representante a parte acima indicada,

ACORDAM, por maioria, os Desembarga-
dores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro, integrado neste o Relatório retro, em julgar
procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade par-
cial do artigo 183 e integral de seu parágrafo único da Lei
Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 05.04.90, persis-
tindo em seus efeitos, porque aqui ratificada, a liminar de-
ferida.

Vencidos votaram os eminentes Desembargadores Mene-
zes Direito, Enéas Cotta e Paulo Roberto de Freitas, que aco-
lhiam apenas a inconstitucionalidade das expressões "e asso-
ciações de classe", do parágrafo único do artigo 183 da Lei
Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Dispõem o artigo 84 e o seu parágrafo único da vi-
gente Constituição Estadual:

Artigo 84: É garantido ao servidor
público civil o direito à livre
associação sindical, observado, no
que couber, o disposto no artigo
8º da Constituição da República.

ANTONIO LOPES DE LIMA
Desembargador do Tribunal
[Handwritten Signature]

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Parágrafo único: A lei disporá sobre a licença sindical para os dirigentes de Federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

O artigo 183 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 05.04.90, assegurou ao servidor civil o direito de livre adesão, alternativamente, à associação de classe.

Tal alternativa não é prevista e nem permitida no mencionado artigo 84 da Carta Estadual, que, sem dúvida, pelo acréscimo verificado no referido artigo 183 da lei municipal, consubstanciado na expressão "ou de classe", se viu afrontado no que previu e garantiu, relacionado tão-só com associação sindical.

Pertinentemente ao parágrafo único do artigo 183 mencionado, acha-se ele maculado, na sua integralidade, por vício de iniciativa.

De fato, o que nele se encontra disposto só poderia sê-lo e se fosse o caso, através de lei ordinária de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, não podendo a Lei Orgânica, elaborada pela Câmara Municipal, cujas atribuições têm similitude com o previsto pela constituição no âmbito estadual, dispor como o fez acerca de garantias, direitos e vantagens de servidores que só poderiam ser tratados em lei oriunda de proposta do Poder Executivo.

Tal, na espécie, não se verificou, certo de que se cuida de Lei Orgânica, estando o contido na mesma, ensejador da representação, em dissonância com as regras inseridas nos artigos 79, 112, parágrafo 19, letra b e 342, "caput" e inciso VIII, da Constituição estadual.

Assim, pelo exposto, julgo procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade parcial do "caput" do artigo 183, no pertinente à expressão "ou de classe" e, integral, do parágrafo único de mencionado artigo da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 05.04.90, confirmando-se a liminar deferida.

Custas "ex-lege".

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 1994

Antonio Carlos Biscaia
Presidente

Darcy Lizardo de Lima
DES. DARCY LIZARDO DE LIMA

Ciente.
16.1.95

Antonio Carlos Biscaia
ANTONIO CARLOS-BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Orgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 21/93
Rept.: Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro
Legisl. 1: Art. 183 do caput parcialmente
Legisl. 2: Art. 183, par. 1 da Lei Orgânica do
Município do Rio de Janeiro

VOTO VENCIDO

Com todo o maior respeito ao voto da douta maioria fico vencido, em parte, pelas razões que se seguem.

A Representação enxerga inconstitucionalidade, em parte, no caput do artigo 183, e integral no seu parágrafo único. Alega o Prefeito existir violação dos artigos 7º, 84 e seu parágrafo único, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, 340 e 342 caput e inciso VIII da Constituição do Estado.

As regras impugnadas cuidam da liberdade de associação e de licença aos diretores de federação, sindicatos e associações de classe.

No que concerne ao caput, sob todas as luzes, não existe qualquer inconstitucionalidade. O que a Lei Orgânica do Município preserva está assegurado na Constituição Federal, seja quando no inciso XVII do artigo 5º assegura a "plena liberdade de associação para fins lícitos" seja quando, no artigo 8º, garante a livre associação profissional ou sindical, prescrevendo, ademais, que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Ora, a regra jurídica da lei orgânica que assegura ao servidor público o direito de livre adesão a associação sindical ou de classe, observado o artigo 8º da Constituição Federal, evidentemente, não é inconstitucional. A liberdade de associação, ao revés, é um direito protegido pela disciplina constitucional brasileira.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação por Inconstitucionalidade nº 21/93

Fl. 2

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 183 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, encontra respaldo na própria Constituição do Estado, que no artigo 84 comanda que a lei disporá sobre a licença sindical para os dirigentes de Federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

Aqui, a Lei Orgânica atacada está cumprindo o que determina a própria Constituição do Estado, no âmbito municipal. Assim, a inconstitucionalidade está confinada, apenas, na expressão "e associação de classe", eis que o benefício foi conferido pelo constituinte derivado, tão somente, para os dirigentes de Federações e sindicatos de servidores públicos, excluídos, assim, as associações profissionais ou de classe.

A liberdade de associação é abrangente, sendo o benefício da licença sindical restrito aos dirigentes de Federações e sindicatos.

Desse modo, acolho, em parte, a Representação para declarar a inconstitucionalidade das expressões "e associações de classe", do parágrafo único do artigo 183 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1994

Carlos Alberto Menezes Direito
Desembargador Carlos Alberto Menezes Direito,
vencido

Subscrito da JF
permissão recusa
o douto voto
seu go

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ORGAO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21/93
REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES. DARCY LIZARDO DE LIMA
LEGISLAÇÃO : INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 183, "CAPUT" E INTEGRAL DE SEU PARAGRAFO UNICO DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORIO

O Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, representa, pedindo, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 183, "caput" e, integral, do seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 05 de abril de 1990 e que se acham assim expressados:

Art. 183: "É assegurado ao servidor público o direito a livre adesão a associação sindical ou de classe, observado o disposto no art. 8º da Constituição da República".

Parágrafo Unico: "Os dirigentes de federação, sindicatos e associação de classe de servidores públicos terão garantida licença durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um".

Asseveram-se afrontados pelo contido nos referidos dispositivos, os artigos 7º, 84 e seu parágrafo único, 112, parágrafo 1º, Inciso II, alínea b, 340 e 342 "caput" e Inciso VIII, da Carta Estadual.

Sustenta-se que o "caput" do artigo 183 da mencionada Lei Orgânica, ao estender ao Servidor a garantia à associação de classe, extrapola do previsto e permitido no artigo 84 da Carta Estadual, que só assegura ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, não assim, à de classe, revelando-se, por outro lado, totalmente inconstitucional o parágrafo único do referido artigo 183, quando estende direito de licença no exercício do mandato, aos dirigentes de associação de classe, quando tal só poderia ser disposto em lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

As informações foram prestadas, sendo deferida liminar para sustação, "si et in quantum", dos efeitos advindos dos questionados dispositivos da Lei indicada.

As dought Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça opinaram no sentido do acolhimento e procedência do pedido vestibular.

